



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2340430-47.2024.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante EDSON GONÇALVES, é agravado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E MARTIN VARGAS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2340430-47.2024.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem n.º 1008744-81.2024.8.26.0565

Agravante: Edson Gonçalves

Agravada: São Paulo Previdência - SPPREV

Comarca: São Caetano do Sul

Juiz: Dr. Dagoberto Jeronimo do Nascimento

Voto n.º 9424

Agravo de instrumento. Ação declaratória de isenção de imposto de renda cumulada com pedido de restituição de indébito. Pretensão à isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria em virtude de neoplasia maligna. Indeferimento da tutela de urgência em primeiro grau. Decisório que merece subsistir. Documentação médica insuficiente para comprovar a atualidade da doença. Inexistência de qualquer indício probatório que indique complicação clínica posterior, gravidade ou necessidade de despesas para controle da saúde do demandante. Ausência dos requisitos autorizadores para deferimento da tutela antecipada. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Edson Gonçalves** contra a decisão proferida a fl. 187 dos autos da ação declaratória de isenção de imposto de renda c/c com pedido de restituição de indébito promovida contra **São Paulo Previdência - SPPREV**, que indeferiu o pedido de tutela de urgência tendente a determinar que a requerida se abstenha de efetuar qualquer cobrança ou retenção a título de imposto de renda dos proventos do requerente.

Irresignado, sustenta o agravante, em síntese, que i) há risco de dano ao agravante e ao resultado útil do processo, tendo em vista que o pedido possui caráter alimentar, pois se refere a proventos de aposentadoria que estão sofrendo retenção indevida do Imposto de Renda; ii) o laudo oficial reconhece a neoplasia maligna desde 2018 (fls. 27/28 dos autos de origem), havendo documento comprobatório da patologia por meio do Exame Anatomopatológico de fls. 29/30; iii) a Súmula 627 do STJ estabelece que o contribuinte faz jus à concessão ou à

manutenção da isenção do Imposto de Renda, sem que seja exigida a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença ou da recidiva da enfermidade e iv) a Lei nº 7.713/88 assegura o direito à isenção a todo aposentado ou pensionista diagnosticado com neoplasia maligna.

Requer, nesse contexto, a antecipação da tutela recursal para garantir, de imediato, o direito à isenção do Imposto de Renda.

Recurso tempestivo e preparado (fls.34/35).

Decisão de fls. 37/39 indeferiu a antecipação da tutela recursal.

Ausente contraminuta (fl. 45).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, prova que evidencie a probabilidade do direito, além de receio de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ou seja, deve haver nos autos elementos substanciais que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.

O demandante é policial militar aposentado e recebe da SPPREV seus proventos de aposentadoria.

Narra que em 2018 foi diagnosticado com carcinoma basocelular (neoplasia maligna), conforme exame anato-patológico anexado a fls. 29/30 dos autos de origem. Nesse contexto, em sede de cognição sumária, pede o reconhecimento da isenção ao pagamento do imposto de renda, com imediata suspensão dos descontos em proventos de aposentadoria.

Sobre o tema, assim dispõe o art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/88:

Art.6º: Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença

de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (g.n.).

A documentação juntada refere a carcinoma basocelular, comumente referido como "câncer de pele". Segundo o documento juntado a fls. 29/30, houve a extração da região afetada e não há indício probatório nenhum de que sobreveio complicação clínica posterior, gravidade ou necessidade de realização de despesa para controle da saúde do demandante.

Em casos análogos assim julgou este Tribunal de Justiça:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DOENÇA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA PARA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO ATUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA ATUALIDADE DA DOENÇA. TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por Ana Lúcia Leme, pensionista, contra a decisão que indeferiu a tutela provisória voltada à suspensão dos descontos de imposto de renda sobre sua pensão, em razão de doença grave (neoplasia maligna) prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. A recorrente alega ter direito à isenção do imposto em razão de ter sido diagnosticada com carcinoma basocelular (neoplasia maligna), mas a decisão de origem entendeu insuficiente a documentação médica apresentada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão central consiste em definir se estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela provisória de urgência, que visa à suspensão dos descontos de imposto de renda, tendo em vista a alegação de neoplasia maligna pela agravante. III. RAZÕES DE DECIDIR Preliminar afastada: A ausência de prévio requerimento administrativo não impede o interesse de agir da parte, conforme o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Assim, a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo agravado não se sustenta. Distinção entre isenção e imunidade: A agravante pleiteia isenção de imposto de renda, não imunidade tributária. A isenção é uma exceção à regra da tributação, que só se aplica mediante o cumprimento dos requisitos legais. Portanto, é imprescindível a comprovação da atualidade da doença para a concessão da isenção. Documentação insuficiente: Os documentos médicos apresentados indicam que a agravante foi diagnosticada com neoplasia maligna em 2020 e submetida a cirurgia, mas os

relatórios médicos não comprovam que a doença ainda persiste ou que seja incapacitante no momento. O próprio laudo médico apontou que os sinais da doença desapareceram e que há previsão de alta médica. Necessidade de produção de provas: A insuficiência dos documentos apresentados impede o deferimento da tutela de urgência. Para o reconhecimento da isenção, a comprovação de que a doença ainda está ativa é essencial. Ausência de perigo de dano: Não há indícios de que a retenção do imposto de renda na fonte cause dano irreparável ou perigo à subsistência da agravante, que recebe proventos consideráveis. Além disso, o pedido de justiça gratuita foi indeferido, o que reforça a ausência de urgência. Precedentes: Em casos semelhantes, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido pela necessidade de produção de prova técnica antes da concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Mantém-se a decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência. Tese de julgamento: A isenção de imposto de renda para portadores de doenças graves, como a neoplasia maligna, depende da comprovação da atualidade da doença e de sua natureza incapacitante, por meio de perícia médica ou documentação suficiente. A ausência de provas que demonstrem a persistência da doença atualmente inviabiliza o deferimento de tutela provisória para suspensão de descontos de imposto de renda. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; Lei nº 7.713/88, art. 6º, XIV; CPC, art. 300. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2092823-22.2024.8.26.0000, Rel. Des. Djalma Lofrano Filho, julgado em 19.04.2024; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2031952-94.2022.8.26.0000, Rel. Des. Kleber Leyser de Aquino, julgado em 10.06.2022; Agravo de Instrumento 2109591-91.2022.8.26.0000; Rel. Des. Renato Delbianco; j. 30.06.2022” (TJSP; Agravo de Instrumento **2311485-50.2024.8.26.0000**; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA TUTELA DE URGÊNCIA Pretensão de reconhecimento do direito à isenção de imposto de renda sobre os proventos da aposentadoria em razão de doença grave Ausência dos requisitos autorizadores do deferimento da tutela antecipada Decisão mantida Recurso improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento **2265570-75.2024.8.26.0000**; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pretensão de reconhecimento do direito à isenção de imposto de renda sobre os proventos da aposentadoria em razão de doença grave - Ausência dos requisitos autorizadores do deferimento da tutela antecipada - Decisão mantida - **RECURSO IMPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2146415-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/07/2024; Data de Registro: 08/07/2024).**

Diante desse contexto, não se divisa justa razão para conceder de plano a almejada isenção, pois necessária a consumação do contraditório e aprofundamento da atividade probatória.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator